



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435579

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2114230-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PEDRO GONÇALVES DA CRUZ, é agravado ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2114230-50.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Pedro Gonçalves da Cruz

Agravado: Itaú Unibanco Holding S/A

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50394)

BUSCA E APREENSÃO – Alienação fiduciária – Inadimplemento – Liminar – Requisitos previstos pelo artigo 3º do Decreto Lei nº 911/1969 – Notificação sobre a mora comprovada – Remessa ao endereço indicado no contrato, com efetivo recebimento – Constituição em mora – Decisão mantida.

Agravo não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PEDRO GONÇALVES DA CRUZ contra a decisão de fls. 92/93 dos autos digitais principais, proferida pela MMª. Juíza da 16ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo, Dra. Claudia Longobardi Campana, que, nos autos da ação de busca e apreensão movida por BANCO ITAÚ HOLDING S/A, deferiu a medida liminarmente.

Sustenta o agravante a ausência de constituição em mora. Refere ter sido a notificação enviada por pessoa jurídica diversa da credora. Faz menção aos inúmeros golpes atualmente praticados e a necessidade de cautela. Transcreve precedentes. Postula o efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, com a revogação da liminar, determinação para restituição do veículo e extinção do processo.

Negado o efeito suspensivo.

Dispensada a oferta de contraminuta, pois sem prejuízo.

É o relatório.

Diz o artigo 3º do Decreto Lei nº 911/1969, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014: *“O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.*

É, ainda, entendimento da Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: *“A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.*

Vê-se, pois, que os únicos requisitos para a concessão da busca e apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente são a comprovação da mora ou do inadimplemento.

A notificação de fls. 80/82 dos autos digitais foi realizada pelo Banco Itaucard S/A, mesma pessoa jurídica com quem o agravante firmou a cédula de crédito bancário (fls. 78/79).

Consta da referida notificação os valores não pagos pela agravante.

Por sua vez, o § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911/1969, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, dispõe que: *“A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.*

Assim, a comprovação da mora reclamada pelo mencionado artigo pode ser realizada por carta registrada com aviso de recebimento, enviada ao endereço fornecido pela agravante no ato da celebração do contrato.

Houve recebimento, sem oposição.

Nesse contexto, a notificação comprova a respectiva constituição em mora.

Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça fixou tese, em julgamento de recurso repetitivo, pela qual basta o envio da

notificação ao endereço indicado pelo devedor no contrato para a comprovação da mora:

“Tema 1132. Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.

Logo, atendidos todos os requisitos legais, descabe o indeferimento da medida liminar ou o não cumprimento dela, pois direito subjetivo do credor, sob pena de infringência ao rito especial.

Frise-se, por fim, que o inadimplemento não é negado pelo agravante.

Destaco, ainda, não ter o agravante buscado a instituição financeira para eventual purga da mora, de forma extrajudicial, como lhe cumpria.

Sem reparos à r. decisão.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator